

A medida final foi fixada por unanimidade pelos grupos parlamentares do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, na reunião da Comissão do dia 30 de julho de 2019, tendo sido também deliberado editar a expressões "a conta de dez de sua entrada em vigor" ao artigo 21.º.

Ed: Eral

## DECRETO N.º /XIII

### **Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP) e o programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros que a integram, bem como o regime de credenciação **dos mesmos**.

#### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito de aplicação**

1— A presente lei aplica-se aos teatros e cineteatros que correspondam a instituições de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica e dotadas de uma estrutura organizacional, que:

- a) Possuam **condições** para a realização regular de espetáculos de natureza artística, bem como para a exibição cinematográfica regular, sem prejuízo da realização de outras atividades culturais;

- c) A promoção e a circulação da criação artística no domínio das artes performativas e musicais, bem como exibição cinematográfica;
- d) A valorização, qualificação e articulação dos teatros e cineteatros e dos respetivos projetos artísticos;
- e) A cooperação institucional entre entidades públicas, de forma a promover a articulação entre teatros e cineteatros e a circulação dos projetos artísticos;
- f) A correção de assimetrias e a promoção da coesão territorial;
- g) A difusão da informação relativa aos teatros e cineteatros e suas atividades;
- h) A inclusão dos teatros e cineteatros nacionais em redes de circulação nacional e internacional;
- i) A difusão e a articulação do Plano Nacional das Artes.

## **Capítulo II**

### **Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses**

#### **Artigo 5.º**

##### **Composição da RTCP**

A **RTCP** é composta pelos teatros e cineteatros existentes no território nacional, nomeadamente municipais, que pretendam aderir voluntariamente e sejam credenciados nos termos da presente lei.

#### **Artigo 6.º**

##### **Publicitação e divulgação da integração na RTCP**

1– Os teatros e cineteatros da RTCP têm direito a receber um documento comprovativo da credenciação e a fazer menção da qualidade de membro da RTCP pelas formas que considerem mais convenientes.

**Artigo 8.º**  
**Dever de colaboração**

- 1– Os teatros e cineteatros que integram a RTCP colaboram entre si e articulam os respetivos recursos de forma a tornar mais eficaz a sua utilização, com vista a melhorar a prestação dos seus serviços.
- 2– A colaboração pode traduzir-se no estabelecimento de contratos, acordos mútuos, convénios e protocolos de cooperação entre os teatros, cineteatros e entidades públicas ou privadas que visem a realização conjunta de programas e projetos de interesse comum.
- 3– A colaboração pode traduzir-se ainda na adesão a programas definidos pelas entidades públicas para a divulgação e o funcionamento da RTCP e da sua atividade, bem como da programação e características técnicas dos teatros e cineteatros que a compõem, e para a implementação de mecanismos que possibilitem o cruzamento de públicos.

**Capítulo IV**  
**Credenciação**

**Artigo 9.º**  
**Noção e objetivos da credenciação**

- 1– A credenciação do teatro ou cineteatro consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.
- 2– A credenciação tem como objetivos:
  - a) Assegurar a uniformização dos pré-requisitos de acesso dos teatros e cineteatros, com o objetivo de identificar os elementos constitutivos da RTCP;
  - b) Possibilitar o acesso aos programas de apoio;

- c) Às instalações e equipamentos;
- d) À gestão;
- e) À garantia do acesso público.

## **Artigo 12.º**

### **Instrução do procedimento**

- 1– A instrução do pedido de credenciação obedece a um formulário aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura e é dirigido a entidade a definir pela mesma.
- 2– O requerente é notificado para, se for caso disso, completar ou suprir deficiências do pedido de credenciação no prazo de 15 dias, sendo o mesmo recusado caso o requerente não complete o pedido ou supra as deficiências no prazo indicado.
- 3– O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

## **Artigo 13.º**

### **Relatório técnico**

- 1– A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório técnico da responsabilidade da entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º, no prazo de 90 dias a contar da data de receção do pedido ou da resposta do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 2– A elaboração do relatório técnico pode ser precedida de visitas ou demais diligências consideradas necessárias.
- 3– O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas corretivas e assinalar o prazo razoável para o respetivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.

## Artigo 15.º

### Decisão condicionada ao cumprimento de medidas corretivas

Findo o prazo estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, a entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º elabora um relatório relativo ao cumprimento das medidas corretivas por parte do requerente, apresentando uma proposta fundamentada de decisão, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

## Artigo 16.º

### Cancelamento da credenciação

1– A credenciação pode ser cancelada:

a) Por iniciativa dos teatros e cineteatros, quando tenham personalidade jurídica, ou da pessoa coletiva de que dependam;

b) Por iniciativa da entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º.

2– No caso previsto na alínea a) do número anterior, a entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º procede ao cancelamento no prazo de 30 dias.

3– No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o teatro ou cineteatro é notificado para, no prazo de 60 dias, se pronunciar e adotar as medidas corretivas necessárias à manutenção da credenciação.

4– Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o cancelamento nos termos da alínea b) do n.º 1 é objeto de decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer emitido pela entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º, tendo por base os seguintes fundamentos:

a) Incumprimento dos requisitos que fundaram a decisão de credenciação;

b) Incumprimento reiterado dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros;

c) Restrição injustificada do acesso público.

**Artigo 19.º**  
**Aplicação às regiões autónomas**

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.

**Artigo 20.º**  
**Disposição transitória**

Nos primeiros cinco anos de atividade da RTCP é avaliada a implementação pelo Ministério da Cultura, em articulação com as autarquias locais, de programas de qualificação e requalificação dos teatros e cineteatros, bem como das equipas respetivas, com vista à criação das condições necessárias ao preenchimento dos requisitos para a sua plena integração na rede.

**Artigo 21.º**  
**Regulamentação**

A presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias. *a conta do DTC de Macau e de R em vpa.*

**Artigo 22.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em 19 de julho de 2019